SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093848 - SP (2026/0170116-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON NEIVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação, condenou o paciente pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 dias-multa, com trânsito em julgado.

2. *Pedido*. Pretensão de reconhecimento de insuficiência probatória quanto à autoria do crime de tráfico e de readequação do regime inicial de cumprimento da pena, sob alegação de ausência de fundamentação idônea para o regime fechado.

3. *Decisões anteriores*. Sentença absolutória em primeiro grau; acórdão de apelação que deu parcial provimento à acusação para condenar pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e fixar regime inicial fechado; decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60703967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: baabfcda-bd17-4c4b-b08d-4e343e70ffbf

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado e, subsidiariamente, se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize concessão de ordem de ofício para absolvição por insuficiência probatória e para readequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, quando cabível a revisão criminal, configura inadequação da via eleita, não se conhecendo do writ.

6. A concessão de ordem de ofício exige demonstração de teratologia ou coação ilegal manifesta (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso.

7. A condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 está lastreada em elementos fático-probatórios concretos, e o regime inicial fechado foi motivado por maus antecedentes e circunstâncias específicas da prática delitiva; a alteração pretendida demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em habeas corpus.

8. Mantêm-se a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, ausentes ilegalidade flagrante ou teratologia.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

Não consta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: baabfcda-bd17-4c4b-b08d-4e343e70ffbf

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: baabfcda-bd17-4c4b-b08d-4e343e70ffbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093848 - SP (2026/0170116-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON NEIVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação, condenou o paciente pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 dias-multa, com trânsito em julgado.

2. *Pedido*. Pretensão de reconhecimento de insuficiência probatória quanto à autoria do crime de tráfico e de readequação do regime inicial de cumprimento da pena, sob alegação de ausência de fundamentação idônea para o regime fechado.

3. *Decisões anteriores*. Sentença absolutória em primeiro grau; acórdão de apelação que deu parcial provimento à acusação para condenar pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e fixar regime inicial fechado; decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60048101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: f85e2728-aacb-49f7-9cef-046d74ada425

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado e, subsidiariamente, se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize concessão de ordem de ofício para absolvição por insuficiência probatória e para readequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, quando cabível a revisão criminal, configura inadequação da via eleita, não se conhecendo do writ.

6. A concessão de ordem de ofício exige demonstração de teratologia ou coação ilegal manifesta (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso.

7. A condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 está lastreada em elementos fático-probatórios concretos, e o regime inicial fechado foi motivado por maus antecedentes e circunstâncias específicas da prática delitiva; a alteração pretendida demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em habeas corpus.

8. Mantêm-se a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, ausentes ilegalidade flagrante ou teratologia.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

Não consta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON NEIVA BRITO contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 51-71).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial

Documento eletrônico VDA60048101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: f85e2728-aacb-49f7-9cef-046d74ada425

provimento ao recurso da acusação, condenando o paciente pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 800 (oitocentos) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 28-50), sobrevindo o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2025.

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus* objetivando a concessão da ordem de modo a reconhecer a insuficiência probatória quanto à autoria do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e readequar o regime inicial de cumprimento de pena, diante da ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime fechado (fls. 16-27).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 96-97).

No regimental (fls. 109-123), o agravante defende que há ilegalidade flagrante no acórdão, passível de ser extirpada mediante concessão da ordem de ofício, consubstanciada na negativa de reconhecimento da ausencia de prova da autoria em relação ao delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e da necessidade de readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que há ilegalidade flagrante em razão da negativa de absolvição por ausência de provas, bem como da imposição de regime mais gravoso do que o necessário para o caso em comento.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/03/2020).

Documento eletrônico VDA60048101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: f85e2728-aacb-49f7-9cef-046d74ada425

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 486.185/ SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/05/2019).

Consoante consignado na decisão monocrática, não há nenhuma teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme fundamentado no acórdão impugnado, as instâncias originárias concluíram que (i) havia prova suficiente da autoria delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas; bem como (ii) de que o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o fechado.

A propósito, colaciono excertos do acórdão (fl. 39 e 48):

> Da mesma forma, os elementos de provas trazidos aos autos demonstram, estreme de dúvidas, a prática do crime de tráfico pelo réu Jefferson, pois os policiais foram firmes ao mencionar que foram efetuadas diligências e que informantes infiltrados no meio do crime revelaram que o acusado era o fornecedor de drogas de Mateus e do outros indivíduos, sendo que, diante disso, eles realizaram campanas e constataram que, de fato, o acusado apresentava atitudes indicativas de tal, pois ele se dirigia a locais conhecidos como ponto de tráfico de drogas e adentrava na casa das pessoas sem pedir autorização, às vezes com uma mochila, às vezes sem e saia com mochila, demonstrando que estava transportando algo, e, posteriormente, foram localizadas as grandes quantidades de entorpecentes nos endereços para os quais eles

Documento eletrônico VDA60048101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: f85e2728-aacb-49f7-9cef-046d74ada425

> se dirigia, tendo, no caso de Wesley e Patrícia, eles inclusive informado que estavam guardando as drogas para um terceiro.
>
> [...]
>
> Consigne-se, portanto, que o regime inicial fechado para os réus Wesley, Jefferson e Patrícia não está sendo fixado em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata do delito, mas dos maus antecedentes do réu Jefferson e das circunstâncias concretas em que praticados o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

A partir da moldura fática do acórdão impugnado, verifico que a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas foi lastreada em elementos fáticos e probatórios concretos, ademais que o regime inicial para o cumprimento da pena deveria ser o fechado diante das peculiaridades dos antecedentes criminais do acusado atreladas à dinâmica dos fatos.

Entendimento diverso, como pretendido pelo agravante, demandaria revolvimento fático e probatório, providência incabível na via processual eleita, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória.

Assim, não vislumbro a presença de coação ilegal ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60048101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: f85e2728-aacb-49f7-9cef-046d74ada425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.848 / SP

Número Registro: 2026/0170116-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001533020238260526

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON NEIVA BRITO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON NEIVA BRITO (PRESO)
CORRÉU	: JENNIFER AMARAL SILVA
CORRÉU	: PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON NEIVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 7df0aff0-d20f-4cf1-a787-b52c6b48eb46

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 7df0aff0-d20f-4cf1-a787-b52c6b48eb46